

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2025

Dispõe sobre a isenção de tributos, tarifas e despesas para pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna, desde o diagnóstico até a alta ou cura clínica, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.753, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende assegurar a pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna isenção de tributos, tarifas e despesas diretamente relacionadas ao tratamento da doença, desde o diagnóstico até a alta definitiva ou declaração de cura clínica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o câncer representa uma das doenças mais desafiadoras para o sistema de saúde brasileiro, tanto pela gravidade clínica quanto pelo impacto socioeconômico sobre as famílias. Argumenta que, embora o Sistema Único de Saúde garanta parte do tratamento, diversas despesas continuam sendo arcadas pelos pacientes, como transporte, hospedagem e insumos auxiliares. Aponta ainda que essa realidade pode levar ao endividamento ou à interrupção do tratamento. Afirma que a proposta ampliaria benefícios atualmente existentes, como a isenção parcial do Imposto de Renda para doenças graves, passando a abranger outros tributos e despesas. Sustenta também que a iniciativa se inspira em experiências internacionais e que o impacto fiscal



poderia ser absorvido com recursos já existentes, como fundos de saúde e receitas de loterias.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 3.753, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, pretende assegurar a pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna isenção de tributos, tarifas e despesas diretamente relacionadas ao tratamento da doença, desde o diagnóstico até a alta definitiva ou declaração de cura clínica.

O autor da proposição sustenta que o câncer gera forte impacto financeiro sobre as famílias brasileiras, uma vez que, mesmo com a cobertura do Sistema Único de Saúde, diversas despesas permanecem sob responsabilidade do paciente, como transporte, hospedagem e aquisição de insumos auxiliares. Argumenta que a ampliação das isenções e benefícios contribuiria para reduzir essas dificuldades e garantir melhores condições para a continuidade do tratamento.



O câncer permanece entre os principais desafios da saúde pública no Brasil, sendo a segunda maior causa de óbito em nosso meio. Esse quadro exige políticas que não se limitem ao tratamento clínico, mas que também considerem as condições concretas enfrentadas pelos pacientes durante todo o processo terapêutico. Em muitos casos, o tratamento exige deslocamentos frequentes, acompanhamento prolongado, fatores que podem aumentar significativamente os custos para o paciente e sua família. Além disso, é frequente a realização de exames ou procedimentos na iniciativa privada, quando o acesso ao SUS é limitado ou demorado.

A proposição estabelece um conjunto de medidas voltadas à redução de encargos financeiros para pessoas em tratamento de câncer. Entre as propostas estão isenções de tributos federais incidentes sobre rendimentos e bens necessários ao tratamento, além de incentivos para a concessão de benefícios tributários em âmbito estadual e municipal.

Essas medidas poderiam contribuir para aliviar despesas diretamente relacionadas ao tratamento, favorecendo condições mais adequadas para que pacientes oncológicos mantenham o acompanhamento terapêutico necessário. A redução de custos com tributos, transporte e serviços essenciais tenderia a beneficiar diretamente as pessoas diagnosticadas com a doença e seus familiares responsáveis pelo suporte durante o tratamento.

Porém, o texto da proposição apresenta propostas que certamente serão questionadas, especialmente quanto a aspectos de constitucionalidade, repartição de competências federativas, adequação orçamentária e delimitação do público beneficiário. Entende-se, portanto, que é necessária a apresentação de Substitutivo.

A nova redação busca preservar o mérito da iniciativa, com ajustes destinados a evitar incompatibilidades jurídicas e fiscais, bem como a direcionar os benefícios a pessoas com câncer em tratamento e com incapacidade para o trabalho, priorizando os casos de maior vulnerabilidade e ampliando as condições de viabilidade e aprovação da proposta no processo legislativo. Ressalte-se que o texto será analisado ainda pelas comissões



competentes para tratar dos aspectos financeiros, orçamentários e constitucionais.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.753, de 2025, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2025

Assegura a pessoas com câncer isenções de tributos, tarifas e despesas diretamente relacionadas ao tratamento da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a pessoas com câncer isenções de tributos, tarifas e despesas diretamente relacionadas ao tratamento da doença.

Parágrafo único. Os benefícios estabelecidos por esta Lei se aplicam durante o tratamento do câncer, enquanto persistir incapacidade laborativa, na forma do regulamento.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei abrange, no âmbito federal:

I - Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre rendimentos do paciente com salários, aposentadoria, pensão ou reforma durante o período de incapacidade para o trabalho;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição de veículos automotores de uso próprio ou de familiar responsável pelo transporte do paciente;

III - PIS/Cofins e outros tributos incidentes sobre medicamentos oncológicos e insumos diretamente relacionados ao tratamento.

Art. 3º No âmbito estadual e municipal, ficam isentos:

I - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo a um veículo registrado em nome do paciente ou de familiar responsável por seu transporte;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de residência do paciente;

III - taxas de serviços públicos relacionadas a documentos necessários para acesso a benefícios ou tratamentos.

Parágrafo único. A União incentivará a adesão de Estados e Municípios por meio de convênios e repasses compensatórios.

Art. 4º O paciente com câncer terá direito, durante o período de tratamento, a:



I - isenção de tarifas de água e energia elétrica na unidade residencial onde residir, quando comprovada necessidade de uso de equipamentos médicos domiciliares;

II - transporte público urbano e interestadual gratuito, mediante apresentação de laudo médico e documento de identificação;

III - prioridade em programas de hospedagem solidária ou auxílio-transporte quando o tratamento exigir deslocamento intermunicipal ou interestadual.

Art. 5º A condição de beneficiário dos direitos estabelecidos por esta Lei dependerá de laudo médico oficial que ateste incapacidade laboral decorrente do tratamento oncológico, renovável periodicamente, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo ser suplementadas por:

I - doações e parcerias público-privadas;

II - recursos de loterias estaduais;

III - créditos adicionais autorizados pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei são cumulativos com outros direitos assegurados a pessoas com doenças graves, prevalecendo a condição mais favorável ao paciente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

Relatora

